



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.564

Recurso nº 49.607 - IRF ANO DE 1987

Recorrente IMAL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMERICANENSE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

DECONVÊNIA - REFLEXO DO LANÇAMENTO

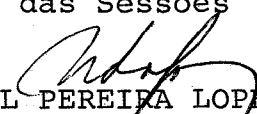
IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º
DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Mantido o lançamento principal, igual
medida se impõe em relação à decorren-
te exigência de imposto de renda na fon-
te.

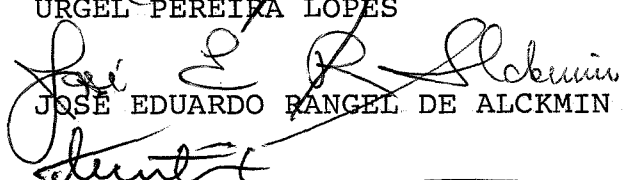
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IMAL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMERICANENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMEN-
TEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.202/87-82

RECURSO Nº: 49.607

ACÓRDÃO Nº: 101-77.564

RECORRENTE Nº: IMAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMERICANENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 tendo em vista a apuração de que a contribuinte em epígrafe, relativamente ao exercício de 1987, teria reduzido o lucro do exercício mediante omissão de receitas caracterizadas por suprimimento de caixa sem comprovação de origem e efetividade da entrega.

Cientificada da exigência em 22.07.87, a empresa ofertou impugnação, mediante petição protocolizada em 20 de agosto seguinte. Nela requereu a interessada o sobrestamento do processo até o definitivo julgamento da impugnação apresentadas no processo matriz, atinente a omissão de receitas. Acentuou, de outra parte, que o fato gerador do imposto de renda se caracteriza pela disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento. No caso, considerando-se que o numerário considerado omitido permaneceu no patrimônio da empresa, sem distribuição, nenhum proveito resultou para os seus sócios, não cabendo, destarte, a tributação pela distribuição. Finalmente, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

A fls. 10/12 cópia da decisão lavrada em primeiro grau em relação ao lançamento principal, cuja ementa é a seguinte:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não logrando a pessoa jurídica provar a efetiva entrada do numerário e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13886-000.202/87-82

Acórdão nº 101-77.564

sua origem, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores; a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova, isto é, não será considerado amparado em prova hábil, quando o crédito a sócio reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (artigo 9, § 1º e art. 12, § 3º do Decreto-lei número 1598/77).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Por seu turno, a Autoridade julgadora de primeiro grau proferiu decisão no presente processo, ementando assim o julgado:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83).

Aplica-se no processo reflexo o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência.

LANÇAMENTO MANTIDO."

A empresa, intimada da decisão de primeiro grau em 18.11.87, protocolizou, em 15 de dezembro seguinte, recurso a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos na fase de impugnação.

Observo que em sessão realizada em 23.02.88, esta Câmara, apreciando o Recurso nº 91.954, houve por bem provimento ao apelo, conforme o Acórdão nº 101-77.546, ementado da seguinte forma:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS PELOS SÓCIOS.

O suprimento de caixa feito pelos sócios à empre

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13886-000.202/87-82

Acórdão nº 101-77.564

sa deve ser feito de forma a, se necessário, propiciar a averiguação, mediante elementos convincentes de prova, da origem e da efetiva entrega do numerario.

Recurso a que se nega provimento. *f*

É o relatório. *B*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13886-000.202/87-82

Acórdão nº 101-77.564

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte decorrente de ter sido verificada diferença no montante tributável representada por receita tida como omitida, revelada por suprimentos de caixa feitos sem comprovação satisfatória da origem e da efetividade dos recursos supridos.

O lançamento principal, atinente ao imposto de renda de pessoa jurídica, conforme foi acentuado no relatório, restou mantido por esta instância administrativa, tendo, assim, sido confirma-da a imputação de omissão de receitas.

Argumenta a recorrente que tratando-se de suprimen-tos feitos ao caixa da empresa, não tem propósito falar-se em distribuição de recursos aos sócios, pois o movimento de numerário se deu do sócio para a empresa e não da empresa para o sócio. Desta forma, se os recursos mencionados tivessem realmente sido omitidos pela empresa, na empresa mesma ficou, não existindo aquisição de disponibilidade jurídica e financeira de renda e proventos pelos sócios, com o que não seria possível a exigência do tributo.

Não procede, entretanto, o entendimento da contri-buinte. Se o sócio forneceu recursos à empresa, para realizar tal operação, evidentemente antes adquiriu a disponibilidade dos mesmos . Não se pode transferir algo que não se tem. O que há de se demons-trar é que esses recursos, que são do sócio, tiveram origem conhecida. Daí a necessidade de demonstração da origem dos recursos, bem como que o numerário suprido foi realmente aquele cuja origem se comprovou.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13886-000.202/87-82

Acórdão nº 101-77.564

No processo matriz entendeu-se que a contribuinte não logrou fazer a prova que lhe incumbia. No decorrente, por outro lado, não há novo elemento de prova. Nessas circunstâncias, em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre eles, mantido o lançamento principal igual medida se impõe ao lançamento reflexivo.

Em face dessas considerações, nego provimento ao re curso. *J*

Jose E R Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. *B.*